



PARECER Nº 02/2018 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2015, que "acrescenta o § 4º ao art. 5º da Lei Complementar 840, de 23 de dezembro de 2011, para estabelecer a necessidade de formação específica para os ocupantes de cargos em comissão de direção".

Autora: **Deputado Joe Valle**
Relator: **Deputado CHICO LEITE**

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei Complementar – PLC nº 22/2015, que visa acrescentar o § 4º ao art. 5º da Lei Complementar 840, de 23 de dezembro de 2011, para estabelecer a necessidade de formação específica para os ocupantes de cargos em comissão de direção.

O art. 1º define a abrangência da norma nas diversas esferas do Governo do Distrito Federal.

O art. 2º propõe incluir o § 4º no art. 5º, da Lei complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, conforme segue:

"Art. 5º.

§ 4º É requisito para os ocupantes de cargo em comissão de direção a apresentação de diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior ou de pós-graduação stricto sensu em Administração ou Gestão Pública, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

No art. 3º, segue a cláusula de vigência.

Na justificação da proposição, a nobre autora diz que apresenta esta proposição com o objetivo de tornar obrigatório a formação específica em



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



administração de todos os servidores, efetivos ou sem vínculos, ocupantes de cargo em comissão de direção, afim de combater o argumento de falta de gestão quando da realização de políticas públicas na área de saúde, educação, mobilidade urbana, de infraestrutura e sustentabilidade.

Continuando a justificção da matéria, defende o autor ser "inaceitável que determinada Pasta de Governo esteja sob a responsabilidade de um gestor que não entenda de gestão, de administrador que não conheça de administração...". Por isso, defende a exigência de "apresentação de diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior ou de pós-graduação stricto sensu em Administração ou Gestão Pública, para os postulantes de cargo em comissão de direção.

O projeto foi aprovado sem emendas pela Comissão de Assuntos Sociais, no dia 29 de novembro de 2016.

No prazo do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF¹, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

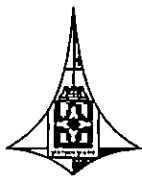
II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), compete à CEOF analisar e manifestar de forma terminativa, quanto à adequação orçamentária e financeira, bem como emitir parecer sobre o a repercussão orçamentária ou financeira da proposição (RICLDF, art. 64, II, a).

Entende-se como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida² pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela

¹ Art. 147. As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, no prazo de dez dias, a partir do recebimento da proposição principal, nos termos deste Regimento.

² Art. 1º, § 1º, b, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



lei orçamentária anual (LOA). Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou da despesa ou repercuta de qualquer modo sobre o Orçamento, significativamente, no que tange às Metas Fiscais.

O PLC 22/2015 visa incluir um novo requisito para ocupação de cargo em comissão ou função de confiança de que trata os arts. 5º e 6º, *in verbis*:

Art. 5º Os cargos em comissão, destinados exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, são de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se cargo em comissão:

I – de direção: aquele cujo desempenho envolva atribuições da administração superior;

II – de chefia: aquele cujo desempenho envolva relação direta e imediata de subordinação;

III – de assessoramento: aquele cujas atribuições sejam para auxiliar: [...].

§ 2º [...].

§ 3º [...].

Art. 6º As funções de confiança, privativas de servidor efetivo, destinam-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Os cargos em comissão ou função de confiança na Administração Distrital do Poder Executivo e Legislativo abrangem cargos em diversas áreas de atuação, como planejamento e gestão de políticas públicas de saúde, vigilância sanitária, sistema de transporte público, direção da segurança pública, aprovação de projetos arquitetônicos e de engenharia, entre outros. Para todos os casos é desejável que o ocupante domine conhecimento de administração e gestão de políticas públicas.

Contudo, os cargos destinados às atribuições de direção exigem dos respectivos ocupantes conhecimentos especializados e multidisciplinares que vão além conhecimento desejado em administração ou gestão pública. Por isso, muitos dos cursos superiores incluem disciplinas de gestão de política pública nos currículos acadêmicos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



Além disso, não há definição clara que distingue os cargos considerados de direção dos cargos de chefias, o que impossibilitaria a implementação da lei. Também, falta informações sobre o quantitativo de servidores aptos para ocupar os cargos que trata o PLC em análise.

Com base no exposto, no âmbito da CEOF, entendemos que presente PLC não apresenta inadequação orçamentária e financeira, pois não afeta o orçamento público do Distrito Federal, tão pouco não contraria os aspectos da responsabilidade fiscal. Também, a proposição não repercute sobre o orçamento e as finanças distritais.

III – VOTO

Por isso, vota-se pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 22/2015**, em atendimento ao comando do art. 64, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala de Comissões, em

Dep. AGACIEL MAIA
Presidente

Dep. CHICO LEITE
Relator